

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2018**

**Oi S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, doravante denominada “Oi”, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:**

**RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

A Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o n.º 011/2018, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento dos Serviços Telefônico Fixo Comutado (STFC) modalidade ligação local e longa-distância.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera,

motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

## **ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS**

### **1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL**

O item 3.5 do Edital veda a participação de empresas que estejam suspensas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Goiás.

Com efeito, o art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

“**Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

“**Administração:** A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”<sup>1</sup>

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

“A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Público.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)<sup>3</sup>, segundo o qual **os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou**. Nesse sentido, destaca-se:

**Informativo TCU nº 147:**

**1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.**

*"[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido penalizadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". Acórdão 842/2013-Plenário, TC*

---

<sup>3</sup> Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147.

**006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro,  
10.4.2013.**

Vale mencionar que este já era o entendimento “histórico” do Tribunal de Contas da União, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração** é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o *órgão público*. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Portanto, requer seja alterado o item 3.5 do Edital, para que seja vedada a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, e não com a Administração Pública em geral.

## **2. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO**

Da leitura do Item 9.6 do Instrumento Convocatório, consta exigência de qualificação econômico-financeira que não se coaduna aos ditames legais e, tampouco com a realidade do setor de telecomunicações, na medida em que prevê como requisito para a Habilitação, a apresentação de índices iguais ou maiores que 1,0 (um) como forma de comprovação da boa situação financeira da empresa interessada em participar do certame licitatório.

Patente é a ilegitimidade desta exigência editalícia de um único e singular modo de comprovação da boa situação financeira da empresa interessada em participar do certame, uma vez que o artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93 dispõe sobre a alternatividade para cumprimento de tal exigência de qualificação econômica, ‘in verbis’:

*“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á:(...)”*

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1ºdo art.56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômica-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**”  
(grifos nossos)

Em interpretação lógica e teleológica do artigo em questão, MARÇAL JUSTEN FILHO, na página 355, da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Editora Dialética, preleciona que:

**“A redação do §2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam como alternativas equivalentes. Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômica-financeira por uma das três vias.** Essa alternativa afigura-se muito interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

Essa interpretação redundante na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.

A alternativa não tem sido explorada na realidade prática, mas nada impede que seja. **Poderia, inclusive, o interessado impugnar a cláusula editalícia que não previsse a possibilidade da aplicação da alternatividade.**” (grifos nossos)

Com efeito, é notório que a exigência dos índices financeiros tem por finalidade avaliar o possível insucesso da contratação da licitante vencedora do certame. Mas, do mesmo modo, é cediço também que tais índices não são os únicos elementos capazes de averiguar a qualificação econômica-financeira das empresas interessadas em acorrer ao certame, conforme se verifica da instrução normativa MARE - GM n.º 05/95, em seu item 7, assim como nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93.

**Mesmo que assim não fosse, os índices propostos sequer correspondem aos quocientes exigidos nas licitações compatíveis com o objeto do certame em apreço.**

É importante ressaltar que não pretende de forma alguma demonstrar, como eventualmente poder-se-ia imaginar, que a exigência de índices financeiros não é necessária para a qualificação das empresas. **O que de fato se pretende é que tais índices sejam exigidos de forma razoável e compatível com a realidade do setor de telecomunicações.**

A propósito, os Princípios da Finalidade, Proporcionalidade e da Razoabilidade preconizam justamente que as conseqüências de um ato devem guardar a exata proporção e finalidade com a sua extensão para se evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto, ou seja, evitar que se distorça a finalidade do procedimento licitatório, que é justamente ampliar a competitividade de maneira a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

Assim, o percentual do índice para aferição da situação financeira das empresas deverá necessariamente ajustar-se a essa realidade, pois não resta a menor dúvida de que a atual exigência não é razoável e não corresponde à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, afinal pretende que as licitantes tenham um grau de liquidez superior à realidade do mercado dos dias de hoje.

Além disso, tal índice absolutamente em nada interferiria na conclusão do objeto contratado, vez que não tem relação com a capacidade, eficiência e qualidade da empresa em realizar obras e prestar serviços, o que de igual forma descaracteriza a exigência.

Em síntese, pretender que as empresas tenham um índice de liquidez geral igual ou maior que 1 (um) é superior à realidade do mercado nos dias de hoje e é, sem sombra de dúvidas, uma verdadeira incoerência, tendo em vista que:

- a) não mede o grau de capacidade econômico-financeira das empresas licitantes;
- b) o índice exigido está muito além da realidade das empresas do setor de telecomunicações; e
- c) o Item 9.6 do edital está em desconformidade com os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e principalmente da Finalidade, previstos na Constituição Federal.

Assim, patente que a exigência de índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1 (um) é incompatível com a realidade do setor e o objeto da presente licitação, **restringindo, sem nenhuma justificativa, o caráter competitivo que deve obrigatoriamente existir em todas as licitações, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei n. 8.666/93, "in verbis"**:

**"§1º É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" [grifamos]**

Por todo o exposto, é incontestável que a opção tomada pelo administrador público na presente hipótese, não resguarda o interesse público, na medida em que restringe a competição, e por consequência onera, sem nenhuma justificativa, a contratação pela Administração, em inaceitável violação ao Princípio da Economicidade.

**Portanto, requer-se a inclusão da alternatividade de apresentação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela Administração para as empresas que não possuírem os índices econômico-financeiros exigidos no Edital, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93.**

### **3. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS**

O item 13.1 do Edital, o item 15.1 do Termo de Referência e o item 11.1 da Minuta do Contrato presente instrumento convocatório em análise prevê que o pagamento dos serviços será procedido mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, após o fechamento do mês e a quitação até o décimo dia útil do mês seguinte.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que **esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada.

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona. Pois tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.

Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer que conste do instrumento convocatório a ressalva feita, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

#### **4. INDEVIDA CONSULTA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE**

O item 13.4 do Edital, o item 15.4 do Termo de Referência e o item 11.4 da Minuta do Contrato estabelecem que será verificada a regularidade fiscal da Contratada mensalmente, ou seja, no momento do pagamento junto com a nota fiscal/fatura.

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias.

É de suma importância observar que não está se discutindo aqui a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Tal fato é inquestionável! O que se discute nesta análise é a desproporcionalidade e ilegalidade em exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuírem período de vigência superior à 30 (trinta) dias.

Vale corroborar, que a Administração Pública possui fé pública para certificar as informações apresentadas nas certidões. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias, porque a contratada deverá apresentar a certidão mensalmente?

Verifica-se a incongruência na aplicação da exegese do item 13.4 do Edital, do item 15.4 do Termo de Referência e o item 11.4 da Minuta do Contrato. Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Carlos Ari Sundfeld, na obra "Fundamentos de Direito Público" afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165):

*“A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir.”*

Ora, o administrador está jungido ao Princípio da Legalidade, portanto, ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”<sup>4</sup>.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”<sup>5</sup>*

Diante disso, requer a alteração do item 13.4 do Edital, do item 15.4 do Termo de Referência e do item 11.4 da Minuta do Contrato para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

---

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 36.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 78.

## **5. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO**

Da análise do instrumento convocatório notou-se a ausência de garantias à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avençada.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

## **6. DA PREVISÃO DE MULTAS ABUSIVAS**

Da leitura do Item 15.1 do Edital, do item 16.1 do Termo de Referência e dos itens 14.1 e 14.4 da Minuta do Contrato denotam-se a aplicação de multa fixada no percentual maior de 10% (dez por cento), em caso de descumprimento das obrigações assumidas pela Contratada.

Ora, é notória a ilegalidade de que se revestem os referidos dispositivos, vez que o excesso de penalidade é incompatível com o objeto do Edital ora impugnado.

As penalidades ora impugnadas constantes Minuta do Contrato não estão de acordo com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma. Incontestável, assim, que a finalidade do presente contrato é a prestação de serviço, e não a arrecadação de valores por meio de multas.

Os atos da Administração Pública, para serem válidos, devem respeitar o Princípio da Razoabilidade; ou seja, as exigências constantes do Edital não poderão conter excessos, devendo ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Neste sentido, vale transcrever a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

**"Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Colha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legitimados de seu contratante, pois não assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte". [Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, p.591] – grifo nosso.**

Com efeito, a previsão de percentual de penalidade supera o teto máximo de 10%, estipulado tanto pelo Decreto n.º 22.626/33 (ressalte-se, ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determinado pelo Decreto de 29 de novembro de 1991) como pela Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), e aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração pública.

Nas sendas da legislação vigente, a aplicação do percentual descrito acima é desarrazoada, além de desproporcional e descabida, podendo redundar em locupletamento indevido da outra parte; sagra-se, pois, patente a redução de tais valores para que o limite de 10% seja efetivamente implementado na minuta de Contrato. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante citado abaixo:

**"EMENTA.**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE..**

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.
2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
3. O art. 86, da lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.
4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
5. Princípio da Razoabilidade.
6. Recurso improvido."

(RESP 330.677/RS, DJ 04/02/2002, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça)

Vale mesmo transcrever os argumentos despendidos pelo Excelentíssimo Ministro Relator José Delgado no acórdão exarado neste REsp. 330677/RS, DJ. de 04//02/202, p. 289, que explicita a abusividade da multa ora aplicada, ao dispor:

“Verifica-se, assim, que tal dispositivo busca reprimir o inadimplemento e mora contratuais a que tenham dado causa as empresas contratadas, por meio de licitação, pela Administração Pública. Contudo, constata-se que a aplicação de tal penalidade fez com que a recorrida recebesse cerca de 12% (doze por cento) do valor contratado, o que se constitui em indiscutível locupletamento ilícito por parte da empresa pública. **Assim, o acórdão do Tribunal a quo, ao manter a decisão de primeiro grau que reduziu a multa para 10% (dez por cento)** sobre o quantum devido, não negou vigência aos dispositivos apontados pela recorrente, uma vez que, de acordo com o art. 54, da Lei de Licitações é permitida a aplicação supletiva da legislação civil”

A argumentação corroborada pelo STJ no referido acórdão acatou determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **entendendo por razoável e proporcional a aplicação de no máximo 10% (dez por cento)** como multa em caso de inadimplemento contratual, REDUZINDO NO CASO, O PERCENTUAL DE 88% PARA 10%, ou seja, afirmou claramente que qualquer valor acima deste percentual de 10% como multa por inadimplemento é abusivo, seja 20%, 25% ou 88%, conforme ora se aponta:

“As penas administrativas, da mesma forma que as do direito privado, devem ser moderadas. Não podem ser um instrumento para destruir, para aniquilar o contratante mais fraco. No caso dos autos o exagero da penalidade é flagrante. Embora de natureza moratória, onerou em mais de 80% o crédito da autora. Salta aos olhos sua iniquidade que, se não purgada, poderá levá-la à ruína. Sua redução ao patamar de 10%, por aplicação analógica do art. 52, § 1º, do Código do Consumidor, restituiu-lhe a razoabilidade, não merecendo qualquer censura”

Nesse diapasão, também é o ensinamento do ilustre Administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do equilíbrio contratual:

“A tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior”. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, p.554/555]

Dessas palavras depreendemos que o interesse público será atingido quando o interessado apresentar proposta de menor valor e, capaz de ser executada, contudo, claro está, que não pode vir a ser prejudicado por algum evento previsto que o onere após a celebração do o contrato.

Vale ressaltar que a Lei de Licitações estabelece que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, conforme revela o seu art. 54, “*caput*”:

**“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.” (grifamos)**

E mais; o art. 66 do mesmo diploma legal destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato, *in litteris*:

**“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.” (grifamos)**

Deve-se frisar que, ainda que não conste na Lei n.º 8.666/93 qualquer limite de percentual para penalidades, as normas de direito privado constituem os elementos perfeitamente cabíveis à resolução da questão, em face do art. 54 de supracitado

diploma legal; não pode o Governo do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria de Compras e Licitações, assim, desconsiderar regulação específica que veda o locupletamento sem causa da Administração Pública, bem como a imposição de multas excessivas.

De igual sorte, a ilegalidade do item e da cláusula editalícia em apreço pode ser ainda revelada pelo fato de que, para serem válidos, os atos da Administração Pública devem respeitar o Princípio da Razoabilidade. Com efeito, as exigências constantes no Edital não poderão conter excessos e deverão ser razoáveis em relação ao seu objeto.

Logo, pelos motivos ora expostos, é evidente que as penalidades constantes no Edital não estão de acordo com a sua finalidade, vez que não guardam correspondência lógica com a mesma.

Destarte, não resta a menor dúvida de que tais penalidades não são razoáveis e que não correspondem à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada, em total afronta aos Princípios norteadores do procedimento licitatório - artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

De todo o exposto, é irrefutável que a penalidade constante no item 15.1 do Edital, no item 16.1 do Termo de Referência e nos itens 14.1 e 14.4 da Minuta do Contrato estão em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente, motivo pelo qual requer-se que a mesma seja adequada de modo a enquadrar-se à realidade do setor, reduzindo o percentual de multa a ser aplicado para 2% sobre o valor total do contrato.

## **7. DA PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DOS SERVIÇOS DE STFC**

Todavia, não obstante o instrumento convocatório ressaltar os casos de interrupções programadas, não leva em consideração as hipóteses de interrupção da prestação do STFC, em afronta à Resolução n.º 426/2005.

Com efeito, o artigo 29 do Regulamento do STFC prevê as hipóteses de interrupções excepcionais:

“Art. 29. São interrupções excepcionais do serviço as decorrentes de situação de emergência, as motivadas por razões de ordem técnica ou por razões de segurança das instalações, conforme a seguir:

I - situação de emergência: situação imprevisível decorrente de força maior ou caso fortuito, que acarrete a interrupção da prestação do serviço, sem que se possa prevenir sua ocorrência;

II - razões de ordem técnica: aquelas que, embora previsíveis, acarretem obrigatoriamente a interrupção do serviço como condição para a reparação, modificação, modernização ou manutenção dos equipamentos, meios e redes de telecomunicações; e

III - razões de segurança das instalações: as que, previsíveis ou não, exijam a interrupção dos serviços, entre outras providências, visando impedir danos ou prejuízos aos meios, equipamentos e redes de telecomunicações da prestadora ou de terceiros.”

Portanto, resta claro que existem situações nas quais as interrupções não são previsíveis, razão pela qual as operadoras não podem programá-las.

Ademais, o mesmo Regulamento prevê, no art. 100 e seguintes, as hipóteses de suspensão da prestação do STFC por falta de pagamento do assinante:

#### **“Seção VI**

##### **Da Suspensão do STFC por Falta de Pagamento**

Art. 100. A prestadora pode suspender o provimento do serviço ao assinante que não honrar o pagamento de débito diretamente decorrente da utilização da modalidade do serviço prestado, após transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência.

§ 1º A inadimplência se caracteriza pelo não pagamento de débito decorrente diretamente da prestação do STFC inserido no documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular, sem contestação pelo assinante.

(...)

Art. 101. Transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência a prestadora pode suspender parcialmente o provimento do

STFC, com bloqueio das chamadas originadas, salvo em hipótese de contestação pelo assinante.

(...)

Art. 102. A prestadora, após um período mínimo de 30 (trinta) dias de suspensão parcial do provimento do STFC, permanecendo o assinante inadimplente, pode proceder à suspensão total do provimento do STFC, inabilitando-o a originar e receber chamadas, salvo originar chamadas aos serviços públicos de emergência, observadas as restrições técnicas.

(...)

Art. 104. Transcorridos 30 (trinta) dias de suspensão total do provimento do serviço em determinada modalidade de STFC, por inadimplência, a prestadora pode rescindir o contrato de prestação de serviço, desde que notifique o assinante por escrito."

Logo, transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência da Contratante, a Contratada poderá suspender parcialmente a prestação dos serviços. Decorridos 60 (sessenta) dias da data de vencimento, poderá a Contratante suspender totalmente o serviço, condicionado o desbloqueio ao pagamento do valor da nota em atraso. Por fim, poderá a Contratada, após 90 (dias) da data de vencimento, caso a Contratante continue inadimplente, rescindir o Contrato de prestação de serviços.

Ante o exposto, requer a adequação do item 7.1 do Termo de Referência e do item 5.1 da Minuta do Contrato, tendo em vista que a prestação dos serviços poderá ser interrompida de forma programada, em razão de situações de emergência, motivada por razões de ordem técnica ou por razões de segurança das instalações, bem como suspensão por falta de pagamento da Contratante, nos termos da Resolução da Anatel n.º 426/2005.

## **8. DO EXÍGUO PRAZO PARA REPAROS**

Os Itens 7.4 e 10.4 do Termo de Referência e os itens 5.5 e 7.4 da Minuta do Contrato determinam que o atendimento das solicitações de reparo pelo licitante contratado deverá ser em até 4 (quatro) horas e 6 (seis) horas contadas a partir da solicitação, em

contradição ao disposto no art. 11 do PGMQ-STFC, Resolução n.º 341/2003 da ANATEL.

Assim:

Art.11. O atendimento das solicitações de reparo, de usuários não residenciais, deverá se dar em até 8 horas, contadas a partir de sua solicitação, em:

- a) 95% dos casos, a partir de 31/12/1999;
- b) 96% dos casos, a partir de 31/12/2001;
- c) 97% dos casos, a partir de 31/12/2003;
- d) 98% dos casos, a partir de 31/12/2005.

Parágrafo único. Em nenhum caso, o atendimento deverá se dar em mais de 24 horas, contadas a partir de sua solicitação.

Portanto, é patente que o período de reparo previsto no instrumento convocatório está em desacordo com os períodos estabelecidos art. 11 do PGMQ-STFC, Resolução n.º 341/2003 da ANATEL, já que esse determina que o atendimento de reparo deve se dar em até 8 horas, enquanto as exigências editalícias rezam que o reparo deverá ser realizado em até 04 (quatro) horas e 6 (seis) horas.

Não é dada à Administração a prerrogativa de estabelecer disposições editalícias ou cláusulas contratuais em manifesta contradição ao disposto em ato normativo emanado de ente competente, em respeito ao Princípio da Legalidade, corolário máximo da Administração Pública. No melhor entendimento a respeito do princípio supra, apenas é dado ao Administrador da coisa pública proceder da forma prevista em lei, ou seja, está apenas autorizado a fazer aquilo que a lei autoriza expressamente.

Assim, requer-se as alterações dos Itens 7.4 e 10.4 do Termo de Referência e dos itens 5.5 e 7.4 da Minuta do Contrato de forma a constar o prazo de 8 (oito) horas para reparo.

#### **9. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE**

Da análise do item 10.1 do Termo de Referência, verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos danos causados à Administração ou a bens do Contratante, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo.

Insta esclarecer que a previsão contida no referido item é desproporcional, pois prevê que a Contratada deverá arcar com **QUALQUER perda ou prejuízo** sofrido pela Contratante.

Contudo, importante destacar que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, o que evidencia a ilegalidade dos itens em exame, nos termos do art. 70 da Lei n.º 8.666/93:

**“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”** (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema:

**“O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento.**

**De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, não basta o dano para surgir o dever de indenizar. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorressem dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração.”**<sup>[1]</sup> (grifos nossos)

Diante disso, cumpre trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União:

---

<sup>[1]</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 814.

“Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. (Acórdão n.º 2664/2007, Plenário)

Portanto, é evidente que somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo da Contratada.

Ressalte-se que o dano direto é aquele que produz no bem imediatamente em consequência do evento determinante, enquanto que no dano indireto, o prejuízo só se verifica como consequência posterior.

Assim, caso tenha sido causado dano diretamente à Administração ou a terceiros, sem restar comprovada a culpa ou dolo da Contratada, a Contratante não poderá exigir indenização dos eventuais prejuízos causados, mas apenas determinar à Contratante a adoção de medidas corretivas.

Diante do exposto, requer seja alterado o item 10.1 do Termo de Referência, de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa - na forma do art. 70 da Lei 8666/93.

#### **10. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONTRATADA DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Da análise do Termo de Referência em seu item 10.2 verifica-se a previsão de que a contratada deverá Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo.

Insta esclarecer que a previsão contida nos sobreditos itens é desproporcional, pois prevê que a Contratada deverá arcar, segundo os artigos mencionados do Código de Defesa do Consumidor, com a reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, importante destacar que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro a Contratante somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua

responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente de sua culpa ou dolo, evidenciando a ilegalidade das cláusulas em exame.

Neste sentido vale trazer a baila o art. 70 da Lei de Licitações, *in litteris*:

**“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”** (grifamos)

Diante do exposto, requer seja alterado no Termo de Referência seu item 10.2 de modo que passe a constar a previsão de que a Contratada só deverá arcar com as perdas e danos sofridos pela Contratante, caso tenha agido com dolo ou culpa, desde que garantida a ampla defesa da contratada.

O anexo IX do Edital exige a declaração de participação de empresa não possua sócios em comum, endereços idênticos e/ou indícios de parentesco, com as demais licitantes presentes, ou das que se fazem representar no momento do credenciamento.

#### **11. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA**

O item 9.3, alínea “f” e o Anexo IX do Edital exigem a declaração de participação de empresa que não possua sócios em comum, endereços idênticos e/ou indícios de parentesco, com as demais licitantes presentes, ou das que se fazem representar no momento do credenciamento.

No entanto, esta exigência vai além do rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Vale destacar que os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no art. 27 da Lei 8.666/93<sup>6</sup> e somente podem se referir à **habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88. São, portanto, os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei n.º 8.666/93 são *numerus clausus*.**

---

<sup>6</sup> A Lei n.º 8.666/93 é adota subsidiariamente na presente licitação, nos termos do artigo 9 da Lei n.º 10.520/02 (“Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 6.666, de 21 de junho de 1993), bem como do Preâmbulo do ato convocatório.

Com efeito, o elenco dos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações deve ser pautado como máximo, ou seja, o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto.

Ora, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, em observância ao princípio da legalidade.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeiro dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal<sup>7</sup>.

Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Certamente não é o caso da exigência habilitatória prevista no item 9.3, alínea "f" e o no Anexo IX do Edital, a qual não guarda compatibilidade com o objeto licitado, razão pela qual é totalmente dispensável.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993." (Acórdão 2056/2008 Plenário)

Como visto, deve-se agir com cautela na fase de habilitação, a fim de não incidir em exigências exacerbadas, desarrazoadas, e afastar a verdadeira competição. *Ad argumentandum tantum*, a prevalecer tal exigência, estar-se-á impedindo a participação de diversos potenciais licitantes.

---

<sup>7</sup> Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)" (grifamos)

Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista no item 9.3, alínea "f" e o no Anexo IX do Edital, para que não seja exigida das licitantes a apresentação de declaração de que a declaração de participação de empresa não possua sócios em comum, endereços idênticos e/ou indícios de parentesco, com as demais licitantes presentes, ou das que se fazem representar no momento do credenciamento.

## **12. BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO**

O item 14.5.1 da minuta do contrato prevê a aplicação de multas sobre o valor total adjudicado, mesmo em caso de inexecução parcial.

No entanto, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade.

Ora, não é justa nem razoável tal determinação, posto que uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do contrato celebrado, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela parcela e não sobre o valor integral da contratação, como se a Contratada tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade.

**Desta forma, em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações.**

O disposto no Edital é excessivo, desproporcional e fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:

"Enuncia-se com esse princípio (razoabilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidade da lei atributiva da descrição manejada.

(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei. (...)

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Sobremodo quando a Administração restringe a situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público." (em "Curso de Direito Administrativo", 12ª edição, páginas 79 a 81)

A ilustríssima Prof. Lúcia Valle Figueiredo classifica ambos os princípios (proporcionalidade e razoabilidade) da seguinte forma:

“Consoante penso, não se pode conceber a função administrativa, o regime jurídico administrativo, sem se inserir o princípio da razoabilidade. É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contratar atos administrativos e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito... não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume de sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que em Direito Civil se denomina valores do homem médio.

Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.

Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade na direta adequação das medidas tomadas pela Administração às necessidades administrativas.

**Traduz o princípio da razoabilidade a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração.” (grifamos) (em Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, página 47 e 48)**

Extrai-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Vale dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

Assim, a eventual manutenção dos percentuais de multa atacados constitui afronta aos princípios basilares que devem conduzir os atos deste órgão, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação do item 14.5.1 da minuta do contrato, para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

### **13. DA GLOSA DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE**

O item 14.8 da Minuta do Contrato dispõe que o valor da multa eventualmente aplicada poderá ser descontada das faturas devidas à Contratada.

Entretanto, o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, **não consta em nenhum momento a previsão de glosa dos pagamentos.**

Nesse sentido, deve-se impedir que o Edital imponha à Contratada medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência editalícia em comento não tem razão de ser, sendo impossível promover a retenção dos pagamentos como sanção ao não cumprimento da regularidade fiscal.

Esse é entendimento recentemente esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à Contratada, mas **não autoriza a retenção ou glosa de pagamentos por serviços prestados:**

“Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, **relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).** A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que “os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf”. Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de

que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, **ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, “nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento”. Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) “... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”; b) “... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº**

**8.666/93)". (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012) (grifo nosso)**

Na mesma esteira encontra-se a jurisprudência do STJ:

**"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina.

**3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.**

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional 'não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em

dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança.' (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 633.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141)

**Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, multas a serem aplicadas ou danos e prejuízos eventualmente apurados através de processo administrativo, em que seja assegurado devidamente o contraditório e ampla defesa, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações,** não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado.

Frise-se que o princípio da legalidade, sendo o elemento basilar do regime jurídico-administrativo, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, impor sanção que extrapola a lei importa em desrespeito inexorável ao princípio da legalidade.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação do item 14.8 da Minuta do Contrato.

## **PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi, requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Goiás/GO, 09 de agosto de 2018.



Tiago Troncoso Costa Chaves  
Vendas Corporativo Governo Go/To  
Negócios B2B  
(014 62) 3244-1009  
(014 62) 84011-062  
tiago.troncoso@oi.net.br



Livro nº 3842  
Fls nº 184  
Ato nº 106

**PROCURAÇÃO**, bastante que faz, na forma abaixo:-----

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), neste 15º Ofício de Notas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, Centro, Tabela Fernanda de Freitas Leitão, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabela Substituta, Matrícula nº 94/9586 da Corregedoria Geral de Justiça, compareceu como **OUTORGANTE: OI S.A.** “em recuperação Judicial” (nova denominação social da Brasil Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, por seus Diretores, **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado, portador da carteira de identidade nº OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97, e **CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº MG-6.832.979, expedida pelo SSP/MG em 08/02/1999, inscrito no CPF sob o nº 987.611.886-20; ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Os presentes foram identificados por mim, conforme documentos apresentados e declarações prestadas, devendo deste mandato ser enviada nota ao 5º Ofício de Distribuição, e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **BERNARDO KOS WINIK**, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas - matrícula 312060, portador da carteira de identidade nº 15.931.845-2, expedida pelo SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 105.112.858-76, Filiação: Leon Winik e Flora Kos Winik, endereço eletrônico: [bernardo.winik@oi.net.br](mailto:bernardo.winik@oi.net.br); 2) **ADRIANA COUTINHO VIALI**, brasileira, casada, Administradora de Empresas - matrícula 058521, portadora da identidade nº 22.937.380, expedida pelo SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 114.951.458-24, Filiação: Nelson de Freitas Coutinho e Marlene Zimmermann Coutinho, endereço eletrônico: [adriana.viali@oi.net.br](mailto:adriana.viali@oi.net.br); 3) **MAGNO VILAS BOAS PINTO**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletrônico - Matrícula 22144, portador da identidade nº 02532182-09, expedida pela SSP/BA, e inscrito no CPF nº 367.022.935-34, Filiação: Cicero Vilas Boas Pinto e Dilce Sonia de Santana Vilas Boas Pinto, endereço eletrônico: [magno.vilasboas@oi.net.br](mailto:magno.vilasboas@oi.net.br); 4) **FLÁVIO AUGUSTO PEIXOTO GOMES**, brasileiro, casado, Administrador - Matrícula 320823, portador da

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca  
Tel: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: [faleconosco@cartorio15.com.br](mailto:faleconosco@cartorio15.com.br) - [www.cartorio15.com.br](http://www.cartorio15.com.br)  
 /cartorio15

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXCEÇÕES / OUI BRASIL

AAA 9492595

**CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA**  
4º Tabelionato de Notas  
**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original.  
DOU FÉ.  
Golânia, 09 de Agosto de 2018  
**ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.**  
Selo Digital nº 02041807090834894904106

["http://extrajudicial.tigo.jus.br/selo"](http://extrajudicial.tigo.jus.br/selo)

Praca do Sol - Rua 9 Ess. d'Az João de Abreu - 1155, Ed. Alfa, St. Oxilia, Goiânia-GO, CEP 74120-010, Fone: 62 5096.9993 | [www.cartorioindioartiga.com.br](http://www.cartorioindioartiga.com.br)

identidade nº 993.403, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF nº 289.543.351-87, Filiação: Ziller Bismarck Gomes e Maria do Rosário Peixoto Gomes, endereço eletrônico: [flavio.gomes@oi.net.br](mailto:flavio.gomes@oi.net.br); 5) JORGE LUIS GIACON, brasileiro, casado, Administrador – Matrícula OI314166, portador da identidade nº 928.590, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF nº 326.107.001-30. Filiação: Jorge Garcia Giacon e Ana Regina de Paula, endereço eletrônico: [jorge.giacon@gmail.com](mailto:jorge.giacon@gmail.com); 6) FERNANDA DE MAGALHAES QUEIROZ, brasileira, casada, Engenheira Química – Matrícula 65976, portadora da identidade nº M6.863.289, expedida pela SSP-MG, e inscrita no CPF nº 001.497.036-86, Filiação: Fernando Garcia de Queiroz e Dulciene Maria de Magalhães Queiroz, endereço eletrônico: [fernanda.queiroz@oi.net.br](mailto:fernanda.queiroz@oi.net.br); 7) CLAUDIA BRAGA MONTEIRO, brasileira, casada, Advogada - Matrícula 340506, portadora da OAB-RJ nº. 94071, e inscrita no CPF nº. 747.163.537-49, Filiação: Hildegard Braga e Wanda Barbosa Braga, endereço eletrônico: [claudia.monteiro@oi.net.br](mailto:claudia.monteiro@oi.net.br); 8) ADRIANA SCHOEFEL, brasileira, casada, Analista de Sistemas - Matrícula 303824, portadora da identidade nº 2.017.859, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF nº 890.842.419-91, Filiação: Calixto Schoefel e Elenir Lucia Martins Schoefel, endereço eletrônico: [schoefel@oi.net.br](mailto:schoefel@oi.net.br); 9) ALESSANDRO CAMARGO AGUIAR, brasileiro, casado, Gestor Comercial – Matrícula 303380, portador da identidade nº. 9052103869, expedida pela SSP, e inscrito no CPF nº 922.189.380-496, Filiação: Julio Cesar da Silva Aguiar e Izamara Conceição Camargo Aguiar, endereço eletrônico: [aaguiar@oi.net.br](mailto:aaguiar@oi.net.br); 10) ALVARO CARLINI, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – Matrícula 302047, portador da CNH nº 01979936390, expedida pelo DETRAN/MT, e inscrito no CPF nº 953.279.161-20, Filiação: Carlos Carlini e Iratilde Carlini, endereço eletrônico: [alvaro.carlini@oi.net.br](mailto:alvaro.carlini@oi.net.br); 11) JOAQUIM ADERALDO DE SOUZA NETO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista – Matrícula 302813, portador da identidade nº 887552, expedida pela SSP-MT, e inscrito no CPF nº 807.891.101-72, Filiação: Aluísio Lima Aderaldo de Souza e Conceição Auxiliadora de Arruda Souza, endereço eletrônico: [aderaldos@oi.net.br](mailto:aderaldos@oi.net.br); 12) KATIA GARBIN, brasileira, solteira, Administradora - Matrícula 302792, portadora da identidade nº 497.820, expedida pela SSP-RO, e inscrita no CPF nº 578.820.452-68, Filiação: Tranquilo Fidelis Garbin e Maria Salete Garbin, endereço eletrônico: [katia.garbin@oi.net.br](mailto:katia.garbin@oi.net.br); 13) KELLI VERUSCA DA COSTA RIBEIRO MATTOS FLÔRES, brasileira, casada, Engenheira Eletricista – Matrícula 041447, portadora da identidade nº 3557920, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF nº 671.120.802-15, Filiação: Valdir Risuenho Ribeiro e Vera Lucia do Bonfim Costa Ribeiro, endereço eletrônico: [kelli.ribeiro@oi.net.br](mailto:kelli.ribeiro@oi.net.br); 14) KENIA GOMES DE





**OLIVEIRA**, brasileira, solteira, Administradora - Matrícula 25278, portadora da identidade n.º 91002394654, expedida pela SSP/CE, e inscrita no CPF n.º 584.310.553-91, Filiação: Francisco Iran Lima Oliveira e Raimunda Elinar Gomes de Oliveira, endereço eletrônico: [kenia.oliveira@oi.net.br](mailto:kenia.oliveira@oi.net.br); 15) **LEO STAPLER**, brasileiro, em união estável, Engenheiro Eletricista - Matrícula 303772, portador da identidade n.º 1021211981, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF n.º 479.915.930-53, Filiação: João Stapler e Jovina Luiza Stapler, endereço eletrônico: [stapler@oi.net.br](mailto:stapler@oi.net.br); 16) **MARCO ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 304470, portador da identidade n.º 1165576, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF n.º 454.550.239-34, Filiação: Vidomar João da Silva e Lidia Natividade Costa da Silva, endereço eletrônico: [msilva@oi.net.br](mailto:msilva@oi.net.br); 17) **NILSON MIGUEL ESTEVÃO**, brasileiro, casado, Economista - Matrícula 303955, portador da identidade n.º 4.252.211-2, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF n.º 689.130.609-49, Filiação: Nadir Estevão e Helena Malek Estevão, endereço eletrônico: [nilsonme@oi.net.br](mailto:nilsonme@oi.net.br); 18) **PEDRO LEO GULINI**, brasileiro, casado, Administrador - Matrícula 303624, portador da identidade n.º 2.786.809, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF n.º 951.999.189-15, Filiação: Alibio Cognacco Gulini e Lourdes Librelato Gulini, endereço eletrônico: [pedrolg@oi.net.br](mailto:pedrolg@oi.net.br); 19) **RAUL DOS SANTOS GARCIA**, brasileiro, em união estável, Ciência da Computação - Matrícula 307173, portador da identidade n.º 7069748593, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF n.º 930.049.310-87, Filiação: Raul Garcia e Eni Garcia, endereço eletrônico: [raul.garcia@oi.net.br](mailto:raul.garcia@oi.net.br); 20) **CAROLINE DE ANDRADE VEARICK GOMES**, brasileira, casada, Administradora - Matrícula 301462, portadora da identidade n.º 1064137035, expedida pela SSP/RS, e inscrita no CPF n.º 812.084.990-68, Filiação: Ari Vearick e Helena de Andrade Vearick, endereço eletrônico: [caroline.vearick@oi.net.br](mailto:caroline.vearick@oi.net.br); 21) **EDILSON FERREIRA DE LEMOS**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 298693, portador da CNH n.º 00234390039, expedida pelo DETRAN/MS, e inscrito no CPF n.º 774.319.951-72, Filiação: Severino Francisco de Lemos e Sofia Ferreira de Lemos, endereço eletrônico: [edilson.lemos@oi.net.br](mailto:edilson.lemos@oi.net.br); 22) **EDUARDO ANDREA PATOUNAS**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Gestão da Tecnologia da Informação - Matrícula 300853, portador da identidade n.º 4.078.507, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF n.º 026.109.879-94, Filiação: Eustáquio Andrea Patounas e Marisa Anauate Patounas, endereço eletrônico: [eduardo.patounas@oi.net.br](mailto:eduardo.patounas@oi.net.br); 23) **JOSE SILVESTRE DE PAIVA FILHO**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - Matrícula 299911, portador da identidade n.º 3.152.979, expedida pela DGPC/GO, e inscrito no CPF n.º 778.812.141-04, Filiação: Jose Silvestre de Paiva e Elmira Rodrigues Lima de

AAA 9492596

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca  
 Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXCEÇÕES / TODAS AS SUAS

**CARTÓRIO INDIO ARMAÇA**  
 4º TALENTO TÉCNICO

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original.  
 DOU FÉ.  
 Goiânia, 09 de Agosto de 2018  
**ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.**  
 Selo Digital nº 020418070908340#4904108

"<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>"



Praça do Sol - Rua 9 de Agosto, s/n - Rio de Janeiro, 13155, Ed. Alor, 5º. andar, Goiânia-GO, CEP 74120-610, Fone: 64 3096.9594 | www.cartorioindioarmaca.com.br

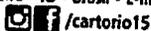
Paiva, endereço eletrônico: [jose.silvestre@oi.net.br](mailto:jose.silvestre@oi.net.br); 24) **LEANDRO MORGADO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, Administrador - Matrícula 303249, portador da identidade nº 7.587.784-6, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF nº 028.547.539-84, Filiação: Manoel Benedito Rodrigues e Alzira Morgado Rodrigues, endereço eletrônico: [lmorgado@oi.net.br](mailto:lmorgado@oi.net.br); 25) **LEONARDO RIBAS DOS SANTOS ROTTA**, brasileiro, casado, Engenheiro da Computação - Matrícula 298659, portador da CNH nº 00884346614, expedida pelo DETRAN/MS, e inscrito no CPF nº 922.813.200-06, Filiação: Luiz Antônio dos Santos Neto e Norma Rejane Ribas Santos, endereço eletrônico: [leonardo.rotta@oi.net.br](mailto:leonardo.rotta@oi.net.br); 26) **LUCIANE DE ALMEIDA AMANCIO**, brasileira, casada, Desenhista Industrial - Matrícula 303944, portadora da identidade nº 5.300.569-4, expedida pela SSP/SC, e inscrita no CPF nº 756.780.049-72, Filiação: Otávio Lino de Almeida e Arlete Rodrigues de Almeida, endereço eletrônico: [lucianede@oi.net.br](mailto:lucianede@oi.net.br); 27) **MICHEL AMADEU MAUAD**, brasileiro, casado, Engenheiro - Matrícula 82759, portador da identidade nº 24.717.879-2, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF nº 148.835.648-35, Filiação: Adair Arantes Mauad e Amalia Jane Amadeu Mauad, endereço eletrônico: [mmauad@oi.net.br](mailto:mmauad@oi.net.br); 28) **NEDILANDY SILVEIRA CLEFF**, brasileiro, casado, Bacharel em Direito - Matrícula 304557, portador da identidade nº. 1013973415, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF nº. 207.247.050-15, Filiação: Nede Vasconcellos Cleff e Leocadia Silveira Cleff, endereço eletrônico: [ncleff@oi.net.br](mailto:ncleff@oi.net.br); 29) **TIAGO TRONCOSO COSTA CHAVES**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 022832, portador da identidade nº. 3764538, expedida pela SSP/GO, e inscrito no CPF nº. 891.809.501-59, Filiação: Alvaro Nicolas Troncoso Chaves e Maria Aparecida Costa Chaves, endereço eletrônico: [tiago.troncoso@oi.net.br](mailto:tiago.troncoso@oi.net.br); 30) **ROBERTO WAGNER SANDRIN**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - Matrícula 302808, portador da carteira de identidade nº 23.404.042-7, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF nº. 095.661.468-09, Filiação: João Roberto Sandrin e Yoshiko Ishida Sandrin, endereço eletrônico: [roberto.wagner@oi.net.br](mailto:roberto.wagner@oi.net.br); 31) **ADÃO CANELLI JUNIOR**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - Matrícula 395686, portador da identidade nº. 13.924.682-9, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF nº. 929.278.071-91, Filiação: Adão Canelli e Ivone Teresinha Canelli, endereço eletrônico: [adao.junior@oi.net.br](mailto:adao.junior@oi.net.br); 32) **ADRIANO GRAMLICH FERNANDES**, brasileiro, solteiro, Tecnólogo - Matrícula 405965, portador da identidade nº. 6.326.554-3, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF nº. 043.273.699-93, Filiação: Gilberto Dalla Costa Fernandes e Marcia Gramlich Fernandes, endereço eletrônico: [adriano.fernandes@oi.net.br](mailto:adriano.fernandes@oi.net.br); 33) **ADRIEL RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado,





Bacharel em Sistemas de Informação - Matrícula 398537, portador da identidade n.º 41751750-6, expedida pela SSP-SP, e inscrito no CPF n.º 312644858-59, Filiação: Elizeu Ribeiro da Silva e Cleuza Maria Casagrande Riberio da Silva, endereço eletrônico: [adriel.silva@oi.net.br](mailto:adriel.silva@oi.net.br); 34) **ANDRÉ CARLOS VISOLI**, brasileiro, casado, Administrador - Matrícula 301303, portador da carteira de identidade n.º 2435771, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF n.º 611.702.839-34, Filiação: Nilso Visoli e Ilsi Maria Gauer Visoli, endereço eletrônico: [andre.visoli@oi.net.br](mailto:andre.visoli@oi.net.br); 35) **ALBERTO SCHERR CALDEIRA TAKAHASHI**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 303933, portador da identidade n.º M-4.360.717, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF n.º 695.105.396-00, Filiação: Hiroshu Takahashi e Edi Scherr Caldeira Takahashi, endereço eletrônico: [albertoi@oi.net.br](mailto:albertoi@oi.net.br); 36) **ALESSANDRA ROCHA ARAUJO**, brasileira, em união estável, Advogada - Matrícula 301022, portadora da OAB/SC n.º 20.686B, e inscrita no CPF n.º 948.186.570-34, Filiação: Dario Mendes Araujo e Adener Rocha Araujo, endereço eletrônico: [alessandraaraujo@oi.net.br](mailto:alessandraaraujo@oi.net.br); 37) **ANTONIO ROGERIO SZCZEPANIK JUNIOR**, brasileiro, casado, Administrador - Matrícula 302802, portador da identidade n.º 4.192.728-3, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF n.º 766.753.609-06, Filiação: Antonio Rogerio Szczepanik e Marli Szczepanik, endereço eletrônico: [antonio.szczepanik@oi.net.br](mailto:antonio.szczepanik@oi.net.br); 38) **CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO BRAGA**, brasileiro, solteiro, Analista de Sistemas - Matrícula: 405827, portador da identidade n.º 1533780-4, expedida pela SSP/MT, e inscrito no CPF n.º 054.650.146-01; Filiação: José Carlos Braga Netto e Rita Marcia Cerqueira Figueiredo, endereço eletrônico: [carlosbraga@oi.net.br](mailto:carlosbraga@oi.net.br); 39) **CRISTIANE SOARES NUNES COUTO**, brasileira, casada, Bacharel em Ciência da Computação - Matrícula 300250, portadora da identidade n.º 3.844.368, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF n.º 266.964.518-62, Filiação: Gil Antonio Nunes e Maria Soares Nunes, endereço eletrônico: [cristiane.nunes@oi.net.br](mailto:cristiane.nunes@oi.net.br); 40) **DANIELA OLIVEIRA SARMENTO DOS SANTOS**, brasileira, casada, Advogada - Matrícula 320742, portadora da identidade n.º 2270081, expedida pela SSP/DF, e inscrita no CPF n.º 011.416.171-29, Filiação: Wilson Oliveira dos Santos e Marta Oliveira Sarmento dos Santos, endereço eletrônico: [daniela.santos@oi.net.br](mailto:daniela.santos@oi.net.br); 41) **DEISI GAVA**, brasileira, divorciada, Administradora - Matrícula 303504, portadora da identidade n.º 15204, expedida pela CRA/RS, e inscrita no CPF n.º 722.997.620-00, Filiação: Olfeu Antonio Gava e Alzira Zanetti Gava, endereço eletrônico: [degava@oi.net.br](mailto:degava@oi.net.br); 42) **DENISE CRISTINA PARANHOS MELCHIADES**, brasileira, casada, Advogada - Matrícula 300843, portadora da identidade n.º 1074280494,

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca  
 Tel: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br



VALIDO EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS SEM EXCEÇÃO

AAA 9492597

**CARTÓRIO INDIO ARTIAGA**  
 4º Tabelionato de Notas  
**AUTENTICAÇÃO**  
 CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original.  
 Goiânia, 09 de Agosto de 2018  
**ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.**  
 Selo Digital nº 02041807090834094904110  
 "http://extrajudicial.tigo.ius.br/selo"

expedida pela SJS/RS, e inscrito no CPF nº 963.522.210-68, Filiação: Nilza Gonçalves Paranhos e Antonio Pedro Paranhos, endereço eletrônico: [denise.paranhos@oi.net.br](mailto:denise.paranhos@oi.net.br); 43) **DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES**, brasileiro, solteiro, Administrador - Matrícula 318768, portador da identidade nº 3052852591, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF nº 88676587000, Filiação: Douglas de Oliveira Marques e Solana Teresinha dos Santos Marques, endereço eletrônico: [douglas.marques@oi.net.br](mailto:douglas.marques@oi.net.br); 44) **EDER KRIESE BERNARDI**, brasileiro, em união estável, Tecnólogo - Matrícula 340885, portador da identidade nº 5.138.464, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF nº 768.005.040-68, Filiação: Arnaldo Bernardi e Renilda Onira Kriese Bernardi, endereço eletrônico: [eder.bernardi@oi.net.br](mailto:eder.bernardi@oi.net.br); 45) **ELKA DAMASCENO BATISTA**, brasileira, em união estável, Economista - Matrícula 406025, portadora da identidade nº 257365, expedida pela SSP/AC, e inscrita no CPF nº 569.871.882-20, Filiação: Edvaldo dos Santos Batista e Maria do Carmo Damasceno Batista, endereço eletrônico: [elka.batista@oi.net.br](mailto:elka.batista@oi.net.br); 46) **EMILIO TADASHI KANNO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Eletricista - Matrícula 302691, portador da identidade nº 5941771-1, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF nº 015.762.829-96, Filiação: Toshio Kanno e Maria Fukiko Kanno, endereço eletrônico: [emilio.kanno@oi.net.br](mailto:emilio.kanno@oi.net.br); 47) **EVANDRO JUNIOR NABOR**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 400153, portador da identidade nº 10.415.515-4, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF nº 074.369.499-69, Filiação: Cirço Aparecido Nabor e Cleide Aparecida Pucci Nabor, endereço eletrônico: [Evandro.nabor@oi.net.br](mailto:Evandro.nabor@oi.net.br); 48) **FABIO DA SILVA GARCIA**, brasileiro, casado, Tecnólogo - Matrícula 405805, portador da identidade nº 2.093.964, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF nº 982.615.251-04, Filiação: Francisco Augusto de Souza Garcia e Márcia Cristina da Silva Garcia, endereço eletrônico: [fabiogarcia@oi.net.br](mailto:fabiogarcia@oi.net.br); 49) **FERNANDO ALMEIDA FALCÃO DE MOURA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 401047, portador da identidade nº 34144676, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF nº 005.694.309-17, Filiação: Luiz Antonio Falcão de Moura e Neusa Maria Goeldner de Almeida Moura, endereço eletrônico: [fernando.falcao@oi.net.br](mailto:fernando.falcao@oi.net.br); 50) **FERNANDO DENARDIN GONÇALVES**, brasileiro, casado, Administrador - Matrícula 36877, portador da identidade nº 3.066.858-8, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF nº 500.379.359-68, Filiação: Ronan Gonçalves e Solange Dirley Denardin Gonçalves, endereço eletrônico: [fernando.denardin@oi.net.br](mailto:fernando.denardin@oi.net.br); 51) **FERNANDO MIERES CARUSO**, brasileiro, casado, Tecnólogo - Matrícula 302213, portador da identidade nº 3015080041, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF nº 353.648.660-68, Filiação: Domingos Caruso e

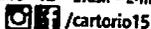




Irene Mieres Caruso, endereço eletrônico: [fernando.caruso@oi.net.br](mailto:fernando.caruso@oi.net.br); 52) **FRANCIELLE CASTRO RAMIRES**, brasileira, solteira, Administradora - Matrícula 357753, portadora da CNH nº 04833153809, expedida pelo DETRAN/RS, e inscrito no CPF nº 834.219.390-04. Filiação: Angelo Izidoro Ramires e Nilza T. Castro Ramires, endereço eletrônico: [francielle.ramires@oi.net.br](mailto:francielle.ramires@oi.net.br); 53) **FRANCISCO ARNALDO SILVA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, Especialista em Gestão de Negócios - Matrícula 331650, portador da CNH nº 01389769878, expedida pelo DETRAN/RO, e inscrito no CPF nº 620.957.492-00, Filiação: Francisco de Paulo Neto e Adelaide Pessoa da Silva Araújo, endereço eletrônico: [francisco.silva.araujo@oi.net.br](mailto:francisco.silva.araujo@oi.net.br); 54) **GILBERTO LUZ DE FARIA**, brasileiro, em união estável, Tecnólogo em Telecomunicações - Matrícula 304347, portador da identidade n.º 1.572.058, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF n.º 533.704.309-91, Filiação: Antonio Pedro Gevaerd de Faria e Marlene Maria Luz de Faria, endereço eletrônico: [glfaria@oi.net.br](mailto:glfaria@oi.net.br); 55) **GUSTAVO ANTONIACOMI TABORDA PAZ**, brasileiro, em união estável, Administrador - Matrícula 393330, portador da identidade n.º 8.206.461-3, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF n.º 046.972.429-39, Filiação: Acir Taborda Paz e Angela Maria Antoniacomi Taborda Paz, endereço eletrônico: [gustavo.paz@oi.net.br](mailto:gustavo.paz@oi.net.br); 56) **ILBER DIAS RAGNO**, brasileiro, casado, Tecnólogo - Matrícula 395788, portador da identidade n.º 3391.229, expedida pela SSP/DF, e inscrito no CPF n.º 012.699.521-45, Filiação: Ivano Barros Ragno e Lilian Dias Ragno, endereço eletrônico: [ilber.ragno@oi.net.br](mailto:ilber.ragno@oi.net.br); 57) **ISABEL CRISTINA NUNES WEYMAR FÉLIX**, brasileira, casada, Administrador - Matrícula 357681, portador da CNH nº 00431840841, expedida pelo DETRAN/RS, e inscrito no CPF nº 891.571.840-20, Filiação: Arno Rohenbach Weymar e Elza Maria Nunes Weymar, endereço eletrônico: [isabel.felix@oi.net.br](mailto:isabel.felix@oi.net.br); 58) **JACQUELYNE BIA ARAÚJO SOUZA**, brasileira, casada, Advogada - Matrícula 342759, portadora da identidade nº MG15.483.262, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF nº 087.165.546-20, Filiação: Wantuil Sergio Fernandes de Souza e Joana D'arc Araújo Fernandes, endereço eletrônico: [jacquelyne.souza@oi.net.br](mailto:jacquelyne.souza@oi.net.br); 59) **JEANDRE UCHOA SIDON**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - Matrícula 302078, portador da identidade n.º 1115618264, expedida pela SSP-RS, e inscrito no CPF n.º 594.910.192-87; Filiação: Martinho Sidon da Rocha e Elza da Silva Uchoa, endereço eletrônico: [jeandre@oi.net.br](mailto:jeandre@oi.net.br); 60) **JOÃO CARLOS TAVARES PEREIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 303235, portador da identidade nº 6034770278, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF nº 528.753.500-72, Filiação: João Batista Pereira e Odete Tavares Pereira, endereço eletrônico: [jcpereira@oi.net.br](mailto:jcpereira@oi.net.br); 61) **JOÃO HENRIQUE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca  
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXCEÇÕES (7000 FASE 04)

AAA 9492598

**CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA**  
4º Tabelionato de Notas

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original.  
DOU FÉ.

Goiânia, 09 de Agosto de 2018

**ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.**

Selo Digital nº 02041807090834094904112

["http://extrajudicial.tiqo.jus.br/selo"](http://extrajudicial.tiqo.jus.br/selo)



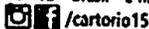
**JACINTHO DUARTE DE SOUZA**, brasileiro, casado, Advogado – Matrícula 324915, portador da OAB/BA nº 25.604, e inscrito no CPF nº 007.455.595-22, Filiação: Sérgio Antônio Duarte de Souza e Venina Maria Jacintho Duarte de Souza, endereço eletrônico: [joao.souza@oi.net.br](mailto:joao.souza@oi.net.br); 62) **JOSÉ ROBERTO KLEINA**, brasileiro, casado, Advogado - Matrícula 304163, portador da identidade nº 4.358.138-4, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF n.º 598.502.219-68, Filiação: Julio Kleina e Sideria Preuter Kleina, endereço eletrônico: [kleina@oi.net.br](mailto:kleina@oi.net.br); 63) **JORGE ADOLFO JOHANN**, brasileiro, casado, Administrador - Matrícula 315357, portador da identidade nº. 1047127913, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF nº. 450.608.430-68, Filiação: Hary José Johann e Maria Torzeki Johann, endereço eletrônico: [jorge.johann@oi.net.br](mailto:jorge.johann@oi.net.br); 64) **JOSE CLAUDIO COSTA**, brasileiro, casado, Administrador – Matrícula 403891, portador da identidade nº 7068255764, expedida pela SJS/RS, e inscrito no CPF n.º 763.937.470-72, Filiação: Jorge Alberto Costa e Carmem Evelize Portilla Costa, endereço eletrônico: [jose.claudio@oi.net.br](mailto:jose.claudio@oi.net.br); 65) **JUVENAL ALVES FERREIRA NETO**, brasileiro, casado, Economista – Matrícula 302829, portador da identidade nº. 377.506, expedida pelo SSP/MT, e inscrito no CPF nº. 474.889.801-15, Filiação: Otavio Alves Ferreira e Maria Freitas Ferreira, endereço eletrônico: [juvenal.ferreira@oi.net.br](mailto:juvenal.ferreira@oi.net.br); 66) **KAREN MITIKO TSUZUKI BERTOL**, brasileira, casada, Administradora - Matrícula 404547, portadora da identidade nº 6.162.486-4, expedida pela SSP-PR, e inscrita no CPF nº 019.973.899-83, Filiação: Vitorio Massayoshi Tsuzuki e Adelia Madomi Nakaya Tsuzuki, endereço eletrônico [karen.tsuzuki@oi.net.br](mailto:karen.tsuzuki@oi.net.br); 67) **LAIZ SABOUNGI SLEIMAN**, brasileira, solteira, Engenheira da Computação – Matrícula 302632, portadora da identidade n.º 846.105, expedida pela SSP/MS, e inscrita no CPF n.º 830.195.961-49, Filiação: Michel Georges Sleiman e Afife Saboungi Sleiman, endereço eletrônico: [laiz@oi.net.br](mailto:laiz@oi.net.br); 68) **LETICIA MAURER PEREIRA**, brasileira, divorciada, Bióloga - Matrícula 405130, portadora da identidade nº 9078019842, expedida pela SSP/RS, e inscrita no CPF nº 002.280.880-97, Filiação: Alaor Martins Pereira e Margaret Maurer Pereira, endereço eletrônico: [leticia.maurer@oi.net.br](mailto:leticia.maurer@oi.net.br); 69) **LORYS KELLY DE ALMEIDA SANTOS DUARTE**, brasileira, casada, Mercadóloga - Matrícula 405780, portadora da identidade nº 4543800, expedida pela PC/GO, e inscrita no CPF nº 003.198.021-08, Filiação: Ildon Carvalho dos Santos e Sylvania Alves de Almeida Santos, endereço eletrônico: [lorys.duarte@oi.net.br](mailto:lorys.duarte@oi.net.br); 70) **LOURDES CRISTIANE SALGADO CARPIN**, brasileira, casada, Administradora - Matrícula 300590, portadora da identidade nº 6064247321, expedida pela SSP/RS, e inscrita no CPF nº 695.601.610-91, Filiação: Getulio Louizzetto Carpin e Marlene Salgado





Carpin, endereço eletrônico: [lourdes.salgado@oi.net.br](mailto:lourdes.salgado@oi.net.br); 71) MARCELO PASSOS NUNES, brasileiro, solteiro, Engenheiro Elétrico - Matrícula 299534, portador da identidade n.º 1074352665, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF n.º 896.035.911-49, Filiação: Edison da Silva Nunes e Clenezi Francisca dos Passos Nunes, endereço eletrônico: [marcelo.nunes@oi.net.br](mailto:marcelo.nunes@oi.net.br); 72) MAURO DUTRA JUNIOR, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - Matrícula 301174, portador da identidade n.º 1.699.999, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF n.º 006.381.469-25, Filiação: Mauro Dutra e Maristela Tavares Dutra, endereço eletrônico: [mauro.dutra@oi.net.br](mailto:mauro.dutra@oi.net.br); 73) MILENA GAZARINI GAMEIRO SELLA, brasileira, casada, Engenheira Eletricista - Matrícula 300049, portadora da identidade n.º 7.408.455-9, expedida pela SSP/PR, e inscrita no CPF n.º 005.281.269-38, Filiação: Antonio Ferreira Gameiro e Terezinha Angela Gazarini Gameiro, endereço eletrônico: [milena.gameiro@oi.net.br](mailto:milena.gameiro@oi.net.br); 74) RAFAEL BALDISSERA, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 302714, portador da identidade n.º 3.100.130, expedida pelo SSP/SC, e inscrito no CPF n.º 004.742.339-01, Filiação: Ademir Baldissera e Sonia Salete Baldissera, endereço eletrônico: [rafaelb@oi.net.br](mailto:rafaelb@oi.net.br); 75) RAFAEL POTIER DE CAMARGO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 302058, portador da identidade n.º MG-13.900.296, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF n.º 034.829.459-00, Filiação: José Antonio Guelli de Camargo e Regina Céli Potier de Camargo, endereço eletrônico: [rafael.camargo@oi.net.br](mailto:rafael.camargo@oi.net.br); 76) RAFAEL RODRIGUES DE RAMOS, brasileiro, solteiro, Mercadólogo - Matrícula 403537, portador da identidade n.º 7062945907, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF n.º 946.102.900-49, Filiação: Salete dos Santos, endereço eletrônico: [rafaelramos@oi.net.br](mailto:rafaelramos@oi.net.br); 77) REGIS EDUARDO GEHRES, brasileiro, casado, Administrador - Matrícula 303344, portador da identidade n.º 4035176066, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF n.º 540.722.630-87 Filiação: Heliton Bruno Gehres e Eloci Terezinha da Silva Gehres, endereço eletrônico: [rgehres@oi.net.br](mailto:rgehres@oi.net.br); 78) REGIS MACHADO MODEL, brasileiro, solteiro, Analista de Sistema - Matrícula 303558, portador da identidade n.º 1059912905, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF n.º 900.611.870-20, Filiação: Esio Hieger Model e Maria Muchado Model, endereço eletrônico: [rmodel@oi.net.br](mailto:rmodel@oi.net.br); 79) ROSALVO OLIVEIRA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 301752, portador da identidade n.º 989034, expedida pela SSP/MT, e inscrito no CPF n.º 693.002.751-00, Filiação: Rosalvo Oliveira Silva e Rosa Maria Vieira Silva, endereço eletrônico: [rosalvo@oi.net.br](mailto:rosalvo@oi.net.br); 80) RUBENS RODRIGO SILVA DE LIMA, brasileiro, casado, Administrador - Matrícula 399876, portador da identidade n.º 6.183.049-9, expedida pela

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca  
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL EM TEMPO REALIZADO

AAA 9492599

**CARTÓRIO INDÍO ARTIAGA**  
4º Tabelionato de Notas

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original.  
DOU FÉ.

Goânia, 09 de Agosto de 2018

**ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.**  
Selo Digital nº 02041807090834094904114

["http://extrajudicial.tigo.jus.br/selo"](http://extrajudicial.tigo.jus.br/selo)



SSP-PR, e inscrito no CPF nº 875.494.689-15, Filiação: João Pedro de Lima e Maria Aldi da Silva, endereço eletrônico: [rubens.lima@oi.net.br](mailto:rubens.lima@oi.net.br); 81) RUDNEI MAY, brasileiro, casado, Gestão Comercial – Matrícula 406082, portador da CNH n.º 4365401, expedida pelo DETRAN, e inscrito no CPF n.º 073.421.079-56, Filiação: Volnei May e Teresinha May, endereço eletrônico: [rudnei.may@oi.net.br](mailto:rudnei.may@oi.net.br); 82) SAMUEL HELBIG, brasileiro, casado. Administrador - Matrícula 303592, portador da identidade n.º. 6035898301, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF n.º. 570.384.650-15, Filiação: Eduardo Helbig e Vilma Maria Lange, endereço eletrônico: [shelbig@oi.net.br](mailto:shelbig@oi.net.br); 83) SÉRGIO LUÍS PIEROTTI, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista - Matrícula 303903, portador da identidade n.º 4.121.876-2, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF n.º 572.159.959-68, Filiação: Settimo Pierotti e Angelina Pierotti, endereço eletrônico: [pierotti@oi.net.br](mailto:pierotti@oi.net.br); 84) STELA DA SILVA PORTAL, brasileira, solteira, Administradora – Matrícula 285839, portadora da identidade n.º 6061207673, expedida pela SSP/RS, e inscrita no CPF n.º 906.714.300-68, Filiação: Pedro Portal e Maria Neli da Silva Portal, endereço eletrônico: [stela.portal@oi.net.br](mailto:stela.portal@oi.net.br); 85) TEREZA ELIZABETH BATISTA MENDONÇA MACHADO, brasileira, casada, Administradora – Matrícula 25011, portadora da carteira de identidade n.º 97026003832, expedida pela SSP/CE, e inscrita no CPF n.º 426.580.713-53, Filiação: Frutuoso Batista Neto e Francisca Benildes Batista, endereço eletrônico: [tereza.elizabeth@oi.net.br](mailto:tereza.elizabeth@oi.net.br); 86) WELLINGTON SIQUEIRA DE ASSUMPTÃO, brasileiro, casado, Analista de Sistemas - Matrícula 310199, portador da identidade n.º 28.533.989-8, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF n.º 350.516.928-50, Filiação: Lourival de Assumpção e Margarete de Siqueira, endereço eletrônico: [wellington.assumpcao@oi.net.br](mailto:wellington.assumpcao@oi.net.br); 87) WILLIAM CESAR RACHINSKI, brasileiro, casado, Economista – Matrícula 405969, portador da identidade n.º 5.080.680-7, expedida pela SSP/PR, e inscrito no CPF n.º 809.230.709-15, Filiação: Luiz Rachinski e Horman Sother Rachinski, endereço eletrônico: [william.rachinski@oi.net.br](mailto:william.rachinski@oi.net.br), todos maiores e capazes; aos quais confere poderes para representarem a Outorgante, perante terceiros, especialmente perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias, Prestadores de Serviços de Telecomunicações, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Direta e Indireta, Fundações ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual ou Municipal, para participar de Licitações Públicas, Pregões, Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou tecnologia da informação, esteja a Outorgante participando do(s) mesmo(s) sozinha ou em consórcio(s) (líder ou não) de empresas, podendo para tanto





adquirir editais, requerer e juntar documentos, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, de forma verbal ou escrita, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistir de direitos, interpor impugnações e recursos e declarações, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros, solicitar certidões e/ou esclarecimentos junto a Cartórios, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, participando, enfim, de processos licitatórios e atos relacionados, em todas as suas fases, sendo certo que, em atos que criem obrigações ou desonrem terceiros de obrigações para com a Outorgante, os Outorgados apenas poderão representá-la em conjunto com outro Outorgado ou com um Diretor Estatutário da Outorgante; como os atos de formulação de propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos, desistência de direitos, negociação e assinatura propostas comerciais e declarações. Além dos poderes acima outorgados, os 30 primeiros Outorgados também poderão, sempre em conjunto de 02 (dois) ou em conjunto com um Diretor Estatutário da Outorgante, firmar CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS decorrentes das licitações, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo instrumentos contratuais decorrentes de Inexigibilidade ou Dispensa de licitação na celebração de Instrumento de Confidencialidade, Instrumento de Consórcio destinado à participação da outorgante em disputas privadas e em licitações instauradas no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta, das quais a Outorgante participe especialmente para assinar compromissos de constituição de consórcio; instrumentos de consórcios para prestação de serviços na celebração de contratos e acordos comerciais cujos objetos versem sobre prestação de serviços. Negociando, firmando, acordando, aditando, transigindo e distratando compromissos, termos e contratos, bem como, constituindo consórcios ou deles participando como parte, firmando termos aditivos, anexos, acordos, propostas comerciais, recibos, declarações, atas, ajustando cláusulas e condições ou ratificando-as, manutenção de correspondências em geral com os clientes, cujo objeto restrinja-se à prestação de serviços especializados de telecomunicações, sejam com pessoas jurídicas de direito público ou privado. Todos os documentos assinados pelos Outorgados constituídos na forma deste instrumento obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Outorgante, sendo vedado o seu substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos devem, durante a consecução do presente mandato, conduzir seus atos de forma ética e em conformidade com os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente instrumento, em especial o *Foreign Corrupt Practices Act*, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - ("FCPA") dos Estados Unidos da América do Norte e a Lei nº

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca  
 Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

/cartorio15

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL EXCETO NAS Cidades de São Paulo e Curitiba

AAA 9492600

**CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA**  
 4º Tabelionato de Notas  
**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original.  
 DOU FÉ.  
 Goiânia, 09 de Agosto de 2018  
**ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.**  
 Selo Digital nº 02041807090834094904116

["http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo"](http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo)

Praca da Sól. (Rua 7) esp. 3º Rua João de Abreu, 1155, Ed. Atan. St. Oeste, Goiânia-GO, CEP 74129-010, Fone: 52 3036 7991 www.cartorioindioartiga.com.br

12.846, de 1º de agosto de 2013, e sua respectiva regulamentação (“Regras Anticorrupção”), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições das Regras Anticorrupção. Na execução deste mandato, os Outorgados não estão autorizados pela Outorgante a dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros ou quaisquer terceiros, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, em violação às Regras Anticorrupção. Qualquer descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer dos Outorgados, em qualquer um dos seus aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata do presente mandato com relação àquele Outorgado que as descumpriu, podendo a Outorgante tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os Outorgados que descumpram o referido preceito anticorrupção. **VALIDADE: O presente instrumento de procuração terá validade de 1 (um) ano,** sendo que o Outorgado que tiver o seu contrato de trabalho ou de prestação de serviço rescindido com a Outorgante ou com sua(s) controladora(s), controlada(s) ou coligada(s), diretas ou indiretas, conforme o caso, terá o presente mandato imediatamente extinto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade, mesmo que ainda em vigor. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra “b” no valor de R\$244,75, comunicação para o CENSEC no valor de R\$12,00, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,00, arquivamento no valor de R\$10,35, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$12,00 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$58,22, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$14,55, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$14,55, acrescida de 5% ISS para a Lei 7128/2015, no valor de R\$15,57, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$11,64, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos – Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,89, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, mais a distribuição no valor de R\$133,88, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã

**CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA**  
4º Tabelionato de Notas  
**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que esta cópia é reprodução fiel do original.  
DOU FÉ.  
Goiânia, 09 de Agosto de 2018  
**ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.**  
Selo Digital nº 02041807090834094904117

["http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo"](http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo)



Prédio do Selo - Rua 9 casa 20 - Vila João de Abreu, 1155, Ed. João St. - Distrito: Goiânia-GO, CEP 74123-010, Fone: 021 3066.99914 www.cartorioindioartiaga.com.br

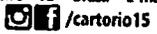


Substituta, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s). (a.a) **EURICO DE JESUS TELES NETO - CARLOS AUGUSTO MACHADO PEREIRA DE ALMEIDA BRANDÃO**. TRASLADADA nesta mesma data por mim, rl (Tabeliã Substituta) que a digitei e conferi, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE  DA VERDADE.

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
ECPZ94348-PBX  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjcrj.jus.br/sitepublico>

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca  
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br



VALIDO EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS SEM EXCEÇÕES (FORA NACIONAL)

AAA 9492601



**CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA**  
4º Tabelionato de Notas  
**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que esta é cópia e reprodução fiel do original.  
DOU FÉ.  
Golânia, 09 de Agosto de 2018  
**ROBSON FERREIRA RAMOS - ESCRIVENTE.**  
Selo Digital nº 02041807090834094904118

<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>



CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA  
**EM BRANCO**  
4º OFÍCIO